

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Salva-Vidas ou Guarda-Vidas é o profissional que treinou para evitar afogamentos com a finalidade de preservar a vida dos banhistas que se envolvem em situação crítica. E caso ocorra, possui a técnica para atuar e manter a vida do envolvido.

Nos locais em que se emprega o Guarda-Vidas, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos afogamentos.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Guarda-Vidas é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia para que mais pessoas não se envolvam no sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde através de procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Socorro Aquático (SOBRASA), 17 brasileiros morrem afogados diariamente (a cada 84 minutos). Adolescentes têm o maior risco de morte e 51% de todos os óbitos ocorrem até os 29 anos. Além disso, 51% das mortes na faixa de 1 a 9 anos de idade ocorrem em piscinas e residências. Cada óbito por afogamento custa R\$ 210.000,00 ao Brasil. E quanto isso custa aos familiares? Não tem preço!

Quanto à execução da Lei, além de proporcionar mais segurança à sociedade e gerar emprego aos profissionais da área, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Este projeto ampara de forma oportuna o município para que também possa instituir seu próprio serviço municipal de Guarda-Vidas, a exemplo das Guardas Civis e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança. Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e medida relevante para a segurança de nossos munícipes.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 71/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
71/2020 - PROCESSO Nº 15623-099-20.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

X R18  
X 92

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

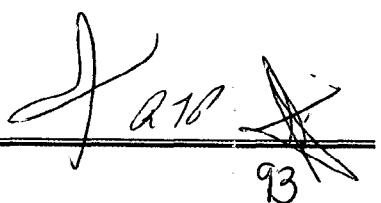
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas com Guarda-Vidas em parques, clubes, áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado para o uso das pessoas.

O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de segurança, com qualificação e equipamentos necessários para o resgate e primeiros socorros em ambiente aquático através de Guarda-Vidas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emenda supressiva aos artigos 5º e 7º ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 6º, do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) bem como que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona). Por fim, que no artigo 8º do Projeto seja feita uma emenda substitutiva para substituir a expressão final, ou seja, onde está escrito “artigo 8º” passa para “artigo 5º” (depois da renumeração dos artigos).



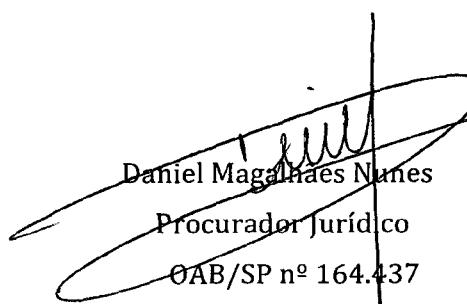
A handwritten signature in black ink is present above the numbers. To the right of the signature is the number '93' written in a stylized font. To the left of the signature is the number '918' written in a smaller, more standard font.

# Câmara Municipal de Rio Claro

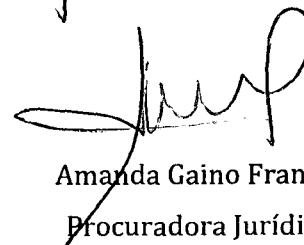
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 094/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

  
**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

  
**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 084/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 104/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI N° 071/2020**

**PROCESSO N° 15623-099-20**

**PARECER N° 15/2020**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.

**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
**Presidente**

**JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**  
**Relator**

**PAULO ROGÉRIO GUEDES**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

PROCESSO Nº 15623-099-20

PARECER Nº 084/2020

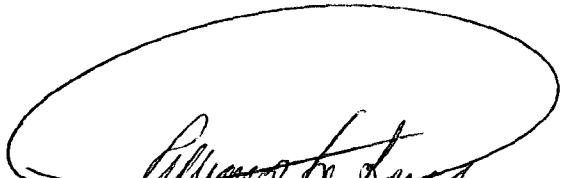
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

  
Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 071/2020

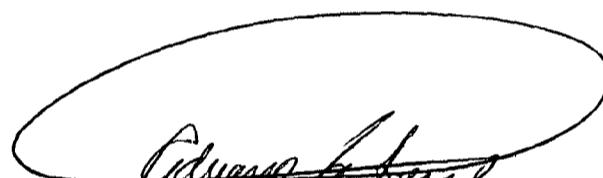
PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 105/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

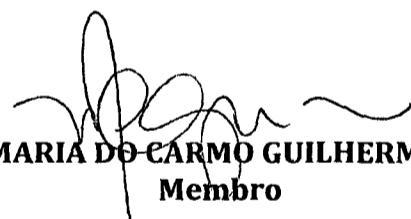
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



**ADRIANO LA TORRE**  
Presidente

**PAULO MARCOS GUEDES**  
Relator



**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

100

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 071/2020

### 1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos Artigos 5º e 7º, renumerando-se os demais Artigos.

### 3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º e Artigo 7º.

As alíneas do Artigo 5º (Artigo 6º antes da supressão e renumeração) passam a constar como I, II, III, IV e V.

O Artigo 6º (Artigo 8º antes da supressão e renumeração) passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 6º - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 5º

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

101

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 071/2020

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta o § 5º ao Art. 2º com a seguinte redação:

§ 5º - É facultativa a aplicação desta Lei aos condomínios residenciais, cabendo ao próprio condomínio organizar e fiscalizar as atividades dos profissionais envolvidos.

Rio Claro, 14 de outubro de 2020.

  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 072/2020-A

**Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro a "Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental" a ser comemorado anualmente, na última semana do mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. Durante o período referido no caput deste Artigo, serão desenvolvidos programas efetivos de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental.

Art. 2º Os programas desenvolvidos durante a aludida semana, tem como finalidade e alcance, dentre outras, as seguintes metas:

I - refletir acerca do respeito à pessoa com deficiência, propondo uma igualdade substancial entre todos os integrantes da sociedade, em detrimento da igualdade meramente formal;

II - destacar a dignidade da pessoa com deficiência como pressuposto fundamental no contexto social e democrático contemporâneo;

III - garantir e estimular a participação e a inclusão social das pessoas com deficiência nos diversos ramos sociais;

IV - capacitar as famílias, amigos, docentes e toda a sociedade sobre as formas adequadas de tratamento dispensado às pessoas com deficiência, disponibilizando as informações e o apoio necessários para tanto;

V - combater o preconceito, violência e maus-tratos contra as pessoas portadoras de deficiência física e mental;

Art. 3º Fica facultada à iniciativa privada, a realização de eventos, palestras educativas e ações voltadas à concretização das metas elencadas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nº 3555/2005 e nº 3604/2005.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.

  
Irander Augusto Lopes  
Vereador – Republicanos

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Muitos são os fatores que contribuem para a manutenção da violência, entre eles estão: a impunidade dos agressores, o medo de denunciar, as idéias sobre a inferioridade e, a desvalorização da pessoa.

A violência e a deficiência associam-se a fatores de risco principalmente àqueles que estão relacionados à pobreza, moradia precária ou falta de moradia, ao isolamento social, às questões de gênero, às doenças física e mental associadas à deficiência.

A caracterização da violência em relação à pessoa com deficiência é a mesma de outras áreas sociais e dizem respeito à:

- a. violência familiar, traduzida em negligência, maus tratos físicos e psicológicos e exploração sexual e financeira;
- b. violência gerada pela falta de informação e pela ignorância de leis que asseguram e protegem direitos;
- c. violência perpetrada pela omissão de profissionais de atendimento assistencial e de saúde que não notificam ou denunciam casos de negligência e maus tratos;
- d. violência social consubstanciada no não reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito.

A violência contra a pessoa com deficiência pode atingir todo o leque de direitos fundamentais, principalmente a educação e a saúde física e psicológica.

Diante desta justificativa, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 72/2020-A REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020-A DO PROCESSO Nº 15624-100-20.

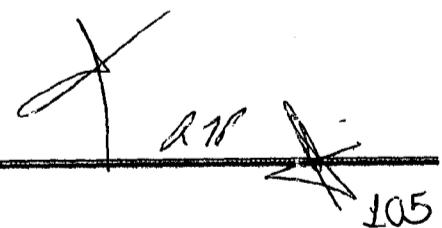
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 72/2020-A, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

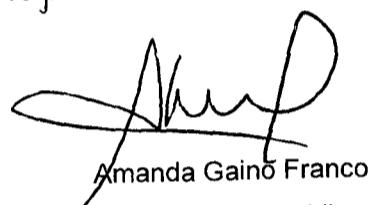
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 25 de agosto de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gainó Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

Loc

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 102/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.

**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 094/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2020.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 107/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 24 de setembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

109

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 088/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 26 de outubro de 2020.

  
José Claudinéi Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

  
Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 009/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2020.

  
Irander Augusto Lopes  
Presidente

  
Ruggero Augusto Seron  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

III

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A

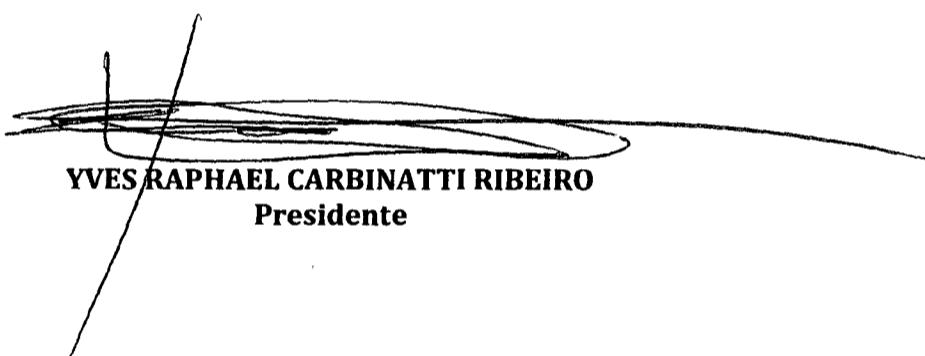
PROCESSO Nº 15624-100-20

PARECER Nº 003/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 04 de novembro de 2020.

  
**YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**

Presidente

  
**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**

Relator

  
**GERALDO LUIS DE MORAES**

Membro

112

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 72/2020 - A  
PROCESSO Nº 15624-100-20  
PARECER Nº 101/2020

O presente Projeto de Lei Substitutivo, de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 05 de novembro de 2020.



**PAULO MARCOS GUEDES**  
Relator

**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 086/2020

Obriga que as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

Artigo 1º - As construtoras e incorporadoras de bens imóveis ficam obrigadas a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional que for construída no município de Rio Claro.

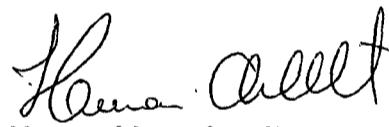
Artigo 2º - O plantio das árvores será de responsabilidade exclusivamente das construtoras e incorporadoras.

Parágrafo único – Constatado o não cumprimento da presente Lei, a construtora e/ou incorporadora pagará multa equivalente a 15 (quinze) UFMRC, por muda não plantada.

Artigo 3º - As mudas deverão ser plantadas preferencialmente junto ao terreno ou área das unidades habitacionais construídas, observando a proporcionalidade de 30% de espécies frutíferas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Rio Claro, 19 de agosto de 2020.



Hernani Leonhardt

Vereador

Ouvendor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro – SP  
Vice-Líder MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 86/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 86/2020 - PROCESSO Nº 15644-120-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 86/2020, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que obriga as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature in black ink is present above the file number. The signature appears to be a stylized 'R' followed by '115'. To the right of the signature is the file number 'R115' written vertically.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

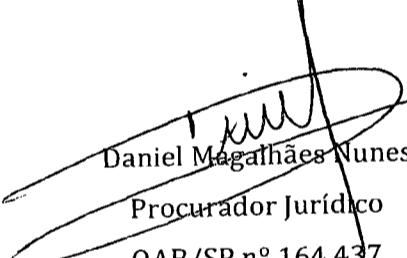
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

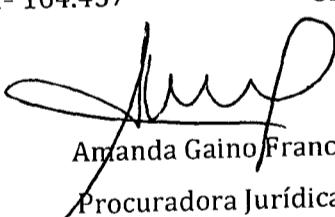
No caso em apreço, o projeto de lei obriga as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 26 de agosto de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

116

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 086/2020

PROCESSO Nº 15644-120-20

PARECER Nº 107/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Obriga que as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.

**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente

**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 086/2020

PROCESSO Nº 15644-120-20

PARECER Nº 096/2020

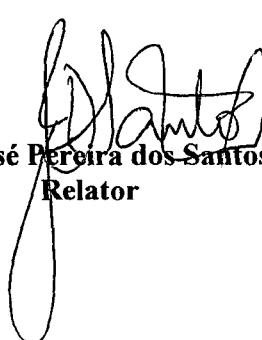
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Obriga que as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

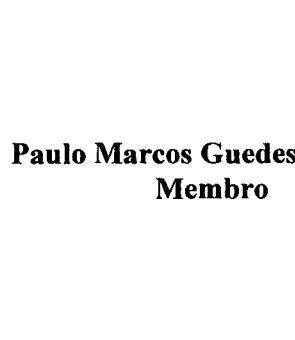
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

118

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 086/2020

PROCESSO Nº 15644-120-20

PARECER Nº 110/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, Obriga que as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de setembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

119

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 086/2020

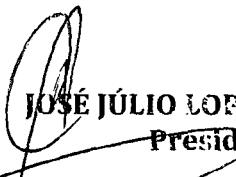
PROCESSO Nº 15644-120-20

PARECER Nº 17/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **HERNANI ALBERTO MONACO LEGNHARUT**, Obriga que as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de outubro de 2020.

  
JOSE JÚLIO LOFES DE ABREU  
Presidente

  
JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Membro

120